



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.438, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.615/2025, PL nº 5.616/2025, PL nº 6.629/2025 e PL nº 1.020/2026

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo a empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais em todo o território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.438, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem por objetivo dispor sobre a concessão de porte de arma de fogo a empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais em todo o território nacional. Em sua justificção, a proposição busca assegurar a essas categorias o direito de defesa de suas vidas e de seus patrimônios, reconhecendo a vulnerabilidade e a exposição constante aos riscos inerentes à atividade econômica.

Em razão de tratarem de matéria idêntica ou correlata, tramitam apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 5.615/2025**, também do Deputado Marcos Pollon, que garante o porte de arma especificamente aos responsáveis legais, diretores e gerentes de pessoas jurídicas que lidam com produtos controlados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

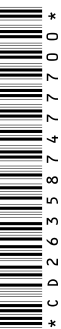
- **Projeto de Lei nº 5.616/2025**, do mesmo autor, que estende o direito ao porte aos empregados formalmente encarregados da abertura de empresas e pela guarda ou transporte de numerários, estoques e produtos de alto valor;
- **Projeto de Lei nº 6.629/2025**, do Deputado Vanderlan Alves, que assegura o direito de tráfego excepcional de arma de fogo (porte de trânsito) para o empresário registrado como Colecionador, Atirador ou Caçador (CAC), no deslocamento estrito e contínuo entre a sua residência e o local de sua atividade empresarial; e
- **Projeto de Lei nº 1.020/2026**, do Deputado Delegado Caveira, que dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma para microempreendedores individuais (MEIs) e empresários no exercício da profissão.

Em sua tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para exame de mérito e dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, em conformidade com o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No decorrer do prazo regimental neste colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

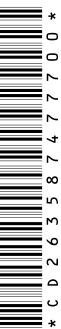
## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) manifestar-se sobre o mérito de proposições atinentes à persecução criminal e à segurança pública, notadamente sobre o combate ao crime e a legislação penal sob o prisma da segurança pública. O Projeto de Lei nº 5.438, de 2025, bem como seus apensados, inserem-se perfeitamente neste escopo.

No mérito da segurança pública, a proposição é de extrema relevância e reflete uma necessidade evidente. Os empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais são, com frequência, alvos prioritários da criminalidade violenta. O exercício da atividade econômica impõe a esses cidadãos a guarda de estoques, a movimentação de valores e a exposição constante a riscos, o que justifica plenamente a regulamentação do direito à legítima defesa de sua vida e de seu patrimônio de forma clara no ordenamento jurídico.

Estando em curso diversas proposições da mesma espécie e que regulam matéria correlata, a tramitação conjunta exige a elaboração de um só parecer. Nesse sentido, visando aprimorar a técnica legislativa e garantir a máxima responsabilidade e segurança jurídica no controle do armamento, optamos por apresentar um Substitutivo.

O novo texto tem o objetivo de harmonizar a proposição principal e incorporar as valiosas contribuições trazidas pelos projetos apensados (PLs nº 5.615/2025, nº 5.616/2025, nº 6.629/2025 e nº 1.020/2026), aperfeiçoando a regulamentação para estabelecer regramento adequado, transparente e perfeitamente fiscalizável pelas autoridades policiais, inserindo





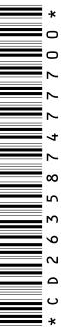
**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

essas garantias diretamente no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ante o exposto, no âmbito estrito das competências da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.438, de 2025, bem como dos Projetos de Lei nº 5.615, de 2025, nº 5.616, de 2025, nº 6.629, de 2025 e nº 1.020, de 2026, apensados, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5438, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para regulamentar o direito ao porte de arma de fogo a empresários, empreendedores e responsáveis legais ou prepostos no exercício de atividades de risco, estabelecendo requisitos de tráfego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para regulamentar o direito ao porte de arma de fogo a empresários, empreendedores e responsáveis legais ou prepostos no exercício de atividades de risco, estabelecendo requisitos de tráfego.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

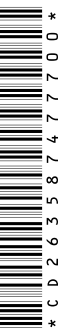
“Art. 6º .....

.....

XII - os empresários, os microempreendedores individuais (MEI), os responsáveis legais de pessoas jurídicas que atuem no comércio de produtos controlados, bem como os empregados ou prepostos formalmente encarregados da guarda e do transporte de numerários ou estoques de alto valor.

.....

§ 8º A concessão do porte de arma de fogo previsto no inciso XII do caput deste artigo fica condicionada, cumulativamente:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

I - à comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física e patrimonial;

II - à comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica, nos termos do art. 4º desta Lei;

III - à comprovação de vínculo empregatício formal ou societário ativo com empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - comprovar residência fixa e o efetivo exercício da atividade empresarial ou comercial.

§ 9º A autorização de que trata o inciso XII restringe-se exclusivamente:

I – à permanência no local de exercício da atividade empresarial;

II – ao deslocamento estrito entre a residência e o local de exercício da atividade empresarial, pelo período de tempo estritamente necessário para a realização do trajeto.

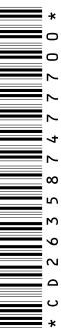
§ 10. Na hipótese do inciso II do § 9º, é expressamente vedada a ampliação do trajeto, o transporte para locais diversos, a permanência indevida ou qualquer forma de utilização fora das hipóteses autorizadas.

§ 11. O porte de arma de fogo de que trata o inciso XII terá validade de 5 (cinco) anos, sendo revogado ou cassado automaticamente, sem prejuízo de sanções penais, nas seguintes hipóteses:

I - se o portador for flagrado portando a arma em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

II - se o portador utilizar a arma de forma ostensiva, ameaçadora ou em locais de aglomeração pública desvinculados de sua atividade profissional;

III - em caso de condenação criminal transitada em julgado por crime doloso;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

IV - em caso de cessação do vínculo formal, societário ou das atividades do portador junto à pessoa jurídica que justificou a concessão.” (NR)

Art. 3º Regulamento definirá os procedimentos administrativos necessários à expedição e à fiscalização do porte de arma de fogo de que trata esta Lei, bem como a forma pela qual os critérios exigidos para a sua concessão serão atendidos e comprovados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator

